

O PUNITIVISMO MIDIÁTICO SE SOBREPONDO AO DEVIDO PROCESSO PENAL

Flaviano da Gama Fernandes

Advogado militante na seara penal desde junho de 1999, atuante em vários casos penais de repercussão estadual e nacional. Pós-graduado pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte- ESMARN. Pós-graduado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte- FESMP. Professor do Curso de Ciências Penais, lecionando a disciplina de Processo Penal no Campo. Procurador do Município de Pedro Velho.

RESUMO

O presente artigo busca a reflexão sobre o risco de se atingir o livre convencimento motivado do julgador, diante do poder midiático sobre fatos polêmicos que são disseminados por meio dos meios de comunicação em massa, de forma a conduzir a opinião pública a determinada linha de pensamento e conclusão, que, via de regra, vem a condenar, antecipadamente, o agente, sem que o processo penal, muitas vezes, tenha sido sequer iniciado.

Palavras-chave: Garantias Individuais. Criminologia Midiática. Direito Penal do Risco. Agentes Judiciais. Influência da Mídia. Sensacionalismo. Opinião Pública. Devido Processo Penal.

1. INTRODUÇÃO

A palavra sociedade advém do latim *societas*, que significa “associação amistosa com outros”. Todavia, dentro dessa essência “amistosa”, conflitos surgem natural e obrigatoriamente, considerando o fato da impossibilidade de se conceber uma sociedade sem a premissa da existência de conflitos e normas - “*ubi societas ibi jus*” (não existe sociedade sem direito) e “*ubi jus ibi societas*” (não existe direito sem sociedade).

E essa mesma sociedade possui ainda um aspecto curioso que, ao longo dos tempos, vem passando por transformações, mas sem perder a essência, qual seja, a sede por sangue (vingança pública), isto é, por assuntos ou comportamentos socialmente reprováveis e por suas respectivas sanções. Esse fascínio por exposição pública ainda não foi superado, mesmo após dois mil anos da crucificação de Cristo, que foi a execração pública mais registrada da história.

Observe-se que desde os tempos mais remotos, a sociedade desperta pela observação e pelo desejo de conhecimento da desgraça alheia, conhecimento este que é dado pelos meios de comunicação, os quais, igualmente, com o passar do tempo, evoluíram em formas e em velocidade, mas não se distanciaram da intemperança dos seus escribas. A título de exemplo, têm-se os entretenimentos que ocorriam no Império Romano, em que o público lotava o Coliseu para assistir e vibrar quando os acusados, dos mais diversos tipos de crimes, eram jogados aos leões, que lhes destroçavam os corpos.

Infelizmente, esse tipo de sentimento ainda está muito presente no ser humano, que se realiza ao ver outro ser humano ser julgado e punido publicamente, porque, por meio disto, o primitivo desejo de “vingança privada” se realiza, ainda que a pessoa eventualmente punida não possua qualquer relação com o objeto imediato dos seus dissabores.

Todavia, quando se faz parte da fração da sociedade “jogada aos leões”, passa-se a observar as coisas com mais ponderação, antes de julgar a pessoa objeto do “crime *à la carte*” ofertado pela mídia.

Apesar de a sociedade ter evoluído, inclusive nos seus conceitos e comportamentos, a sede pela desforra continua inabalada. Essa sede, aparentemente incurável, é hoje alimentada pela evolução dos meios de comunicação em massa, que difunde as notícias, exclusivamente, pelo lado acusador, e embala os costumes da “Sociedade do Espetáculo”, impactando, assim, a estrutura organizacional, bem como de constituição da própria



sociedade.

Em que pese a atual noção de que a infração cometida precisa, além do caráter retributivo, dos caracteres preventivos e ressocializatórios, o interesse humano pelo sensacionalismo dos fatos escandalosos ou violentos - e suas especuladas consequências -, ainda é muito forte.

A forma e o volume com que se veiculam as notícias pelos meios de comunicação em massa, passam, via de regra, por uma grande dose de apelo moral e emocional, de forma a fazer cada uma das pessoas receptora da informação se sentir no direito de ser o próprio julgador, vindo sumariamente a cristalizar seu entendimento sobre o fato ali noticiado, passando a exigir dos órgãos julgadores competentes a mesma conclusão do julgamento maciço já realizado desde o nascedouro daquela notícia. Desta feita, verificamos que a mídia não se limita a reproduzir fatos mecanicamente, mas os interpreta, dimensiona, hierarquiza, e, por que não dizer, *maquia*.

Tal posicionamento midiático, na verdade, é o deflagrador de uma série de conflitos sobre valores jurídicos, que ainda serão submetidos aos princípios constitutivos de um Estado Democrático de Direito. Com a difusão dos casos controvertidos pelos meios de comunicação, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, a mídia dita unilateralmente um quadro fático-valorativo sobre a situação, e isso é absorvido facilmente pelas massas, que consomem a notícia já temperada ao sabor do meio de comunicação; mesmo quando as pessoas são bacharéis em direito, isso não significa que elas estão vacinadas em relação à opinião do meio em que consumiu a notícia, pois uma coisa é ter formação em direito, outra bem diferente é conhecer e compreender as minúcias das regras penais e processuais penais, e a importância do Princípio da Inocência¹, que possui repercussão universal desde 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU.

Desta feita, a sanha vingativa instigada pelos meios de comunicação em massa, acaba por desvirtuar a nobre função do chamado “quarto poder”, quando do exercício da informação, passando a afrontar consagrados princípios constitucionais, deixando o julgador vulnerável à opinião pública inflamada pela influência midiática, o que pode comprometer a sua imparcialidade, e

¹ Art. 11: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.



algumas vezes até mesmo a acuá-lo para a consecução de determinada decisão ou posicionamento jurídico.

O encadeamento cada vez mais estreito e inseparável entre os meios de comunicação e a sua audiência tem o condão de algar a opinião pública, alterando seu processo de formação, de maneira a repercutir no sistema penal. A opinião pública reflete, na verdade, uma opinião *publicada* pelos *mass media*, e isso é sentido de forma direta nos cercos do sistema penal, onde a opinião pública representa um poder determinante na definição da política criminal a ser adotada nesse ou naquele momento da história, não sendo coincidência que a infelicidade de pessoas famosas tenha originado ou acelerado a elaboração de leis², tamanha a força da mídia, inclusive sobre os legisladores pátrios.

Em razão desse cenário, o presente arrazoado objetiva chamar atenção e estabelecer pontos de reflexão para o estado de fragilidade e de vulnerabilidade a que o Poder Judiciário pode ser sujeito, quando do julgamento de casos com forte exposição midiática, que traz a reboque o clamor público construído a sua volta, em detrimento da preponderância do devido processo penal e do livre convencimento motivado do julgador.

2. DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PENAIS

Temos que partir da ciência de que os meios de comunicação possuem sua essência no direito de dar e receber informações, e dentro dessa concepção, podemos avaliar suas condutas em relação ao respeito aos princípios norteadores do processo penal, dentre eles o princípio da própria publicidade dos atos processuais, devendo ser este último o fomentador de tais meios, em razão de sua natureza como fonte de produção da notícia.

O princípio da publicidade, dentro de uma visão *lato sensu*, tem nos meios de comunicação um grande aliado, transcendendo o direito da pessoa processada, passando para a garantia de todo cidadão, visto a temeridade que seria o arbítrio de uma justiça oculta. Em via oblíqua, tal princípio vem, ainda,

²O assassinato da atriz Daniella Perez fez que o homicídio qualificado fosse incluído na Lei dos Crimes Hediondos; a atriz Carolina Dieckman, após ter fotos íntimas divulgadas ilegalmente, batizou a Lei nº 12.737/2012, que pune a invasão e a divulgação de informações obtidas, clandestinamente, de dispositivos eletrônicos.



a exalar reflexos na garantia constitucional do direito à informação.

A partir dessa linha de raciocínio, já podemos mensurar a importância, e até mesmo a vitalidade, para a sustentação de um Estado Democrático de Direito, que o princípio da publicidade, aliado aos meios de comunicação, exercem na consecução do direito à informação.

Dentro dessa seara, destacamos ainda o caráter fiscalizador que tal princípio proporciona sobre os administradores da justiça, visto que trata da própria legitimação da função do Poder Judiciário, que diferentemente dos demais poderes, possui origem diversa, já que não são eleitos pelo povo. Essa peculiaridade impõe a necessidade de que os magistrados publiquem seus atos, tornando os mesmos acessíveis e de conhecimento da opinião pública.

Destaca-se, ainda, que a publicidade dos atos processuais reafirma a fé na justiça, consolidando a confiança na sua administração, pois através dela a sociedade toma conhecimento das sentenças e também das provas e argumentações das partes que lhe deram base; não obstante, proporciona educação ao povo, evitando a sua apatia, e ajustando a construção de uma consciência pública de efeitos diretos no desenvolvimento da sociedade.

Todavia, tal princípio não possui plenitude irrestrita, e a legislação infraconstitucional prevê hipóteses em que a publicidade seja excepcionada. Mais precisamente, dentro da seara processual penal, o artigo 20 do CPP afirma que quando se tratar de vítima com menos de 18 anos, em pedidos de medidas cautelares ou pedidos de interceptações telefônicas, a autoridade policial pode pedir ao Juiz que mantenha sob sigilo os dados. No entanto, face ao contido no artigo 7º, inc. XIV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que permite ao Advogado examinar autos de flagrante ou de inquérito, findos ou em andamento, tem-se que o dispositivo processual mencionado não possui efeito.

Nos casos de investigação que envolva organização criminosa (Lei 12.850, de 2013), o sigilo também se impõe. A razão é muito simples, este tipo de investigação envolve crimes que atingem toda a coletividade e não pessoas individualmente. Por tal motivo, o Artigo 23 da referida lei admite que a autoridade policial decrete o sigilo da investigação:

“para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”.



Sobre o assunto, o STF veio editar a Súmula Vinculante 14, que diz: “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”. Pontue-se que, o direito do advogado tomar conhecimento dos fatos cede diante da realização da prova. Uma vez que esta seja produzida, ele terá acesso aos autos. Por óbvio que se o advogado do suspeito tiver conhecimento prévio do ato, ele nunca se realizará.

Assim posta a questão, resta apenas esperar que o sigilo processual, ou segredo de Justiça, seja aplicado apenas em casos excepcioníssimos, mantendo-se vigente o princípio democrático da publicidade dos atos processuais, de forma que seja propiciado a concretização de toda a gama de efeitos reflexos que esta publicização pode causar; todavia, sem esquecer da responsabilidade que os meios de comunicação devem ter, em traduzir a informação de maneira correta, repercutindo a mesma através de uma linguagem mais clara, de modo que realmente se entenda os atos processuais, já que os termos técnicos próprio do direito traz difícil compreensão para o leigo em geral.

3. A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental e de especial relevância dentro de um Estado Democrático de Direito, e a imprensa, através dos meios de comunicação, sem sombra de dúvidas, é a alavanca propulsora para o exercício pleno de tal direito.

Nos últimos anos, os meios de comunicação evoluíram assustadoramente, e a velocidade e o campo de alcance da informação, principalmente após a popularização e a adesão em massa da sociedade as redes sociais, situação que veio propiciar o despertar das pessoas para inúmeras questões políticas e sociais, além de possibilitar ainda uma maior fiscalização por parte da opinião pública sobre os acontecimentos em geral; por outro lado, percebemos que a responsabilidade de tais meios não evoluiu na mesma proporção.

Tal avanço vem trazer aspectos tanto positivos quanto negativos, pois alguns meios de comunicação abusam do sensacionalismo e do anonimato, no afã de plantar determinada linha de conceito sobre imagem ou fato, de forma a inflar a opinião pública, e a exigir certa postura do Estado, ou mesmo



do Poder Judiciário.

A forma *marrom* na condução da notícia, ou mesmo da publicização dos atos processuais, pode levar a uma Justiça que fere direitos e garantias dos que nela estão envolvidos, daí a necessidade de limites a essa manifestação pública do processo. Não obstante tal situação, é imprescindível a existência da repercussão dos atos processuais para além da esfera dos tribunais, de forma que se realize a função controladora da administração da justiça.

A população, por meio da informação acerca dos delitos, passa a ter o poder de opinar sobre o desvalor da conduta e controlar a reação do poder estatal, contribuindo ainda, de certa forma, na prevenção geral da criminalidade.

Nessa linha, observamos que a mídia se põe entre o processo e o público, por isso, além de informar, ela dá novos sentidos aos atos procedimentais. Assim, quando a imprensa informa, sem o mínimo de preparo técnico-jurídico, não explica o ato, e passa na verdade a promover um desserviço com a veiculação da notícia de forma incompleta ou errônea, deixando a justiça perdida em legitimidade, já que desacreditada.

A disputa pela mais escandalosa notícia/informação, que é a mais buscada e desejada pela curiosa sociedade, isto é, a que mais se vende, é tamanha, que a mídia em geral acaba por rechaçar qualquer possibilidade de dúvidas sobre a informação passada, bem como passa a ridicularizar eventuais argumentos defensivos que arquejam em querer fazer frente à avalanche midiática que lhe recai de forma absolutamente desproporcional e covarde. Desta feita, percebe-se facilmente que qualquer imputação jornalística se converte facilmente em acusação, sem a oportunidade de defender-se publicamente frente a elas, passando tal situação a gerar o *Punitivismo Midiático*.

Na realidade, a influência midiática não começa com a instauração do processo crime: constata-se que desde o momento em que começa a fase de investigação, os meios de comunicação já surgem de seu modo com a exposição fática e eventuais fundamentos legais e opinativos, dando o desfecho de uma antecipada condenação do sujeito falado, tudo em total desrespeito a inúmeros princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, com destaque para a supressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Diante de uma nação preponderantemente sem qualquer formação técnica, sensível e relativamente manipulável, em razão da baixa escolaridade, e com o enorme poder que os órgãos da mídia concentram em suas mãos,



a imprensa possui um grande papel social, principalmente o educativo, daí a relevância da cautela em se transmitir a notícia, visto a fragilidade de conhecimento de um povo, que por essência humana já possui um desejo pelo conhecimento da má notícia e suas conseqüentes especulações, onde diante desse contexto não é difícil concluir pela grande facilidade em se conduzir a opinião pública em geral através dos meios de comunicação.

Sem dúvida alguma, a publicação de notícias desfavoráveis a um acusado, reflete uma circunstância temerária à falta de garantia deste a um julgamento justo.

Desta feita, a exposição da imagem de suspeitos pela mídia vincula na população, de forma impetuosa, uma fúria punitiva que exige uma imediata condenação. Em meio a esse ambiente de disputa, o magistrado precisa buscar manter a serenidade e a coragem, diante de discursos reacionários a cobrarem julgamentos açodados, condenações severas, sem qualquer compromisso com o respeito às garantias do devido processo penal.

Dentro dos fatores que movem os órgãos jornalísticos, encontramos o *sensacionalismo*, consistente num modo de conduzir a notícia de forma a extrapolar os lindes do fato realmente ocorrido, acabando por se redundar em histórias de ficção. Destacamos o conceito pontuado pela Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira³, que define o que seria a linguagem sensacionalista:

“A linguagem sensacionalista é caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.”

³VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52-53.



4. A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O PUNITIVISMO MIDIÁTICO

A influência dos meios de comunicação em julgamentos é tão presente no mundo globalizado, que nos Estados Unidos existe uma grande preocupação no sentido de que a publicidade trazida de forma prejudicial pela mídia não venha causar efeito nos julgamentos ali realizados; tal cautela é denotada através das corriqueiras impugnações dos candidatos a jurado, os quais em interrogatório prévio à sua seleção da tomada de partido pela culpabilidade ou inocência em função do que foi visto, ouvido ou lido nos meios de comunicação, onde a publicidade prejudicial pode provocar, inclusive, a anulação do julgamento, quando o juiz que preside não adotar as medidas necessárias que alcance a garantia de um julgamento justo.

Outra situação que cabe registro, nessa linha de publicidade opressiva em vez de garantista, diz respeito a uma decisão proferida pela Corte Europeia dos Direitos Humanos, que entendeu pela ratificação de uma decisão do Tribunal austríaco, que veio responsabilizar o jornalista *Alfred Worm* pelo fato do mesmo ter exercido influência proibida em determinado julgamento criminal, tendo sido reconhecida assim a legitimidade da responsabilização do abuso da atividade jornalística⁴. A Corte ratificou o entendimento do tribunal austríaco ao considerar que a decisão tinha fundamentos razoáveis, uma vez que visava proteger a imparcialidade do julgamento e que o caráter panfletário dos textos jornalísticos produzidos por *Worm* possuía a potencialidade de dano ao julgamento justo, por isso a restrição à liberdade de expressão estaria justificada.

O julgamento ali travado era do antigo primeiro-ministro da Áustria, o qual era acusado de fraude fiscal, e a crítica ostensiva de tal jornalista, veio a exceder os limites da liberdade de expressão, com o objetivo claro de tentar influir no julgamento final de tal ministro. A Corte ponderou entre o interesse público em reportar livremente os procedimentos judiciais e a liberdade do julgador ao proferir uma sentença justa. A Corte ainda dispensou a exigência da efetiva demonstração de que o artigo jornalístico teria influenciado o julgamento.

Com isso, constatamos que basta a mera potencialidade de dano ao julgamento justo quando o caso ainda está em tramitação e, paralelamente

⁴ Comissão Européia de Direitos Humanos, Pedido nº 22714/93.



a ele, ocorre o julgamento midiático. Isso porque a eventual prova de que a decisão condenatória ocorreu justamente pela mídia é praticamente impossível. Assim, o simples desrespeito às garantias fundamentais (presunção de inocência, imparcialidade do juiz) já enseja o questionamento se a sentença condenatória proferida em um ambiente de pressão midiática é justa e válida.

A grande questão aparece na dificuldade em se estabelecer a precisa divisão entre o legítimo direito de informação dos meios de comunicação e o abuso da liberdade de expressão dentro da formação de um julgamento midiático.

Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal Europeu manifestou entendimento que, mesmo depois de finalizado o processo, o exercício da liberdade de expressão pelos meios de comunicação pode afetar a confiança do público sobre a administração da justiça, avalizando, inclusive, a aplicação de sanções.

A Corte em referência entendeu pela responsabilização do jornalista *Bjorn Barfod* (Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Pedido nº 11508/85), pelo fato do mesmo ter publicado um artigo criticando o resultado de um julgamento na Groelândia, que considerou legítima a cobrança de um determinado tributo. Tal jornalista sustentou que os juízes leigos que formavam o órgão julgador não poderiam ser selecionados para atuar naquele julgamento, pois eram empregados do governo local. Isso resultou na sua condenação criminal por difamação pelo Poder Judiciário local. O Tribunal Europeu entendeu pela possibilidade de se questionar a composição do julgamento, porém sem atacar os juízes pessoalmente e também que, naquele caso, não existiam provas de que os juízes leigos agiram com parcialidade, de modo que a crítica dirigida aos juízes continha acusações difamatórias, aptas a diminuir o prestígio destes perante os cidadãos.

Pontuando tal decisão, o Tribunal Europeu enfatizou três aspectos considerados básicos: os juízes não se expõem voluntariamente e inevitavelmente ao escrutínio público, por isso, merecem maior proteção; por sua posição institucional, têm menos armas para a defesa de sua reputação, porque estão obrigados a se manter alheios aos debates públicos; e, por último, concorrem adicionalmente a um interesse público em preservar a confiança dos cidadãos, na integridade do Poder Judiciário, para que este possa desenvolver, com as devidas garantias, sua função, que é essencial para a sociedade democrática, e consequentemente o alcance a um julgamento justo.

Todavia, é discutível se declarações isoladas podem pôr em perigo as garantias da imparcialidade, diferentemente quando constatamos a presença



de uma campanha midiática para provocar desconfiança sobre o resultado do julgamento.

5. O PUNITIVISMO MIDIÁTICO NO BRASIL

Percebe-se que o Brasil está longe de proteger seus julgadores da publicidade abusiva dos meios de comunicação, não apenas julgando casos, mas a própria justiça como um todo, com horizontes e preceitos imprecisos se apresentando de forma institucional como quarto poder. Muitas vezes, constatamos que a mídia não se contenta em só criticar as instituições, chegam até mesmo ao ponto de orientar de forma impositiva a forma de como deve proceder determinado magistrado, tribunal, parlamento e até mesmo o próprio Poder Executivo.

Infelizmente, no Brasil não existe regulamentação que venha salvaguardar os tribunais dos ataques midiáticos, os juízes são pressionados para seguir a cartilha do *punitivíssimo midiático*, de forma, na grande maioria das vezes, a se *sobrepôr ao devido processo penal*.

No Brasil, constatamos a presença do poder midiático muito forte frente à cobrança ao deslinde de certos julgamentos, com a imposição de que determinado caso deva ter o resultado já conduzido preliminarmente junto à opinião pública. Tal situação vem, de certa forma, colocando em dúvida se de fato estamos colhendo julgamentos justos, julgamentos que tenham respeitado o devido processo legal, o contraditório e até mesmo a ampla defesa, bem como se os elementos indiciários continuam como indiciários, os quais sabemos que não são aptos a calçar um decreto condenatório, sendo, pois, transmutados de indícios para provas, de forma a justificar o édito condenatório.

Desta feita, a importância da adoção do sigilo judicial, como forma de ser estabelecida uma medida apta a barrar ou, pelo menos, atenuar a empreitada midiática contra o Poder Judiciário, garante reflexamente ao acusado a proteção a sua honra, na medida em que a presunção de inocência passa a vigorar durante todo o processo penal, onde somente pode ser abalada após sentença condenatória transitada em julgado.

Dentro da linha traçada, verifica-se que por um lado a publicidade é igualmente essencial ao ordenamento democrático, por outro, essa forma de controle social da administração da justiça ampla e irrestrita, por meio da maciça divulgação midiática, não pode ficar à margem de incidir



prejudicialmente sobre o comportamento do juiz e das demais pessoas que participam ou fazem parte do processo (testemunha, perito, promotores, advogados).

Não se pode duvidar que hoje a simples presença de jornalistas em determinado ato processual altera o equilíbrio emotivo dos ali participantes, pois percebem que estão submetidos a uma vasta observação e exposição *“do corpo e da alma”*, com efeitos para o futuro⁵.

O Judiciário é um grande berçário para o espetáculo visado pelos meios de comunicação. A própria sistemática da atmosfera que rodeia o trâmite dos processos já possui um viés cênico, sopesando que no âmbito penal estão em confronto a liberdade individual e o poder punitivo do Estado, com todo o poder de dramaticidade que tal quadro comporta.

A dramatização despejada pelos meios de comunicação que veiculam notícias do âmbito criminal acaba por criar lampejos artificiais de violência e, consequentemente, infla o pânico social e a sensação de insegurança. À medida que a mídia potencializa a dimensão das desgraças noticiadas, implanta-se na população o sentimento de que os crimes noticiados ocorrem com frequência bem maior que a habitual. Os cidadãos são sugados pelo encorpado apelo emocional embutido na notícia, vendo-se no ocorrido como se fosse o próprio personagem.

A instigação por um crescimento do sistema penal é fomentada de modo mais incisivo pelos meios televisivos, que, com a transmissão de um fato que se reporta a uma eventual infringência a uma norma penal por seu melhor ângulo, chega a dispensar a utilização de qualquer palavra como meio veiculador da notícia.

Quase todas as grandes emissoras de TV aberta no Brasil possui em sua grade programas policiais diários, não obstante os jornais televisivos igualmente trazer, também diariamente, a mesma essência sangrenta, sensacionalista e especulativa – detalhe: com recordes de audiência, revelando-se, assim, um território dos mais sórdidos da espetacularização da violência que alcança maciçamente toda a sociedade.

Os efeitos venenosos produzidos por tais programas policiais para o acusado não estão ligados necessariamente à narrativa empreendida pelo

⁵ (SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São Paulo: RT, 2010.



apresentador, mas, sobretudo, pelo silêncio eloquente em torno de versões que pudessem favorecer o increpado ou apaziguar a indignação vingativa da audiência.

Ocorre que, quando a imprensa passa a exibir pessoas acusadas de envolvimento em fatos criminosos em um momento ainda embrionário das investigações, concebe uma exposição de tal forma desvirtuada, que acaba por neutralizar o princípio da presunção de inocência, submetendo o indivíduo a um precoce julgamento público, subvertendo o preceito em foco, em privilégio de uma verdadeira presunção de culpabilidade.

O punitivíssimo midiático desperta na sociedade um surto vingativo e, por consequência, uma demanda inquieta por uma resposta repressiva do Direito Penal. A opinião pública clama o encarceramento provisório como uma antecipação da pena, antecedendo o fim do processo penal ao seu início.

A repugnância do cidadão para com o criminoso retratado nas telas, visão essa imposta midiaticamente, impregna de modo decisivo o caso que doravante será levado ao crivo do Judiciário, onde a notícia da ocorrência daquele evento criminoso com o apontamento do suspeito é recebida na visão do público como uma sentença condenatória, que será submetida à Justiça como mera formalidade. Frise-se que, o entretenimento jornalístico explorado através de matérias sensacionalistas tende a cair para o *denuncismo*.

Diante desse quadro, o público vem absorver uma versão encharcada em indícios e deduções e, a partir de exposições condutivas, acaba por criar pré-conceitos em face da pessoa retratada como criminosa, deixando-a, por sua vez, acometida por um linchamento moral, numa fase em que ostenta a condição de simples investigada, e tem sua sentença concebida de forma antecipada e inapagável (ainda que o Judiciário se manifeste diversamente *a posteriori*); não obstante, o fato da transformação do processo em espetáculo possuir, ainda, uma tendência clara de privilégio a versão acusatória, em notório desequilíbrio a *paridade de armas*.

Muito tempo após a decretação da “*sentença midiática*” é que surge a sentença judicial, a qual mesmo que possua cunho absolutório, não tem força para desbancar as marcas deixadas pelo primeiro julgamento, conforme muito bem conclui Aury Lopes Jr.: “*É muito mais fácil abrir uma ferida do que fechá-la, sem deixar marcas ou cicatrizes*”⁶.

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. 4ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris,



Tal entrevero revela o ponto nevrálgico da relação entre Mídia e o Poder Judiciário: trata-se do embate entre a liberdade de expressão/ imprensa com os direitos da personalidade do criminalmente acusado, ambos de índole e cunho constitucional. Trata-se de valores como a imagem, a intimidade e a honra que, ligados sob a rubrica de *direitos da personalidade*, deveriam representar limites à liberdade de imprensa.

6. O PUNITIVISMO MIDIÁTICO DITANDO A POLÍTICA

É incontroverso o fato de que os meios de comunicação de massa, ao lançarem em suas reportagens um juízo prévio acerca dos fatos criminosos apurados pela autoridade policial, findam por condenar precocemente o investigado.

A “*sentença midiática*” prescinde de formalidades e “*transita em julgado*” perante a opinião pública sem que seja oportunizado àquele sentado no banco dos réus a chance de se defender ou, ao menos, ter conhecimento de todas as acusações que lhe são imputadas⁷.

Nesse embalo, constata-se que o sensacionalismo apregoado pelos meios de comunicação acaba por lançar seus tentáculos sobre a política criminal, dando margem à majoração de penas e à criminalização de condutas. Tal cenário é colocado a partir de casos-símbolos que inflamam o movimento de lei e ordem, ocasionando um distanciamento do Direito Penal com o caráter fragmentário que deveria regê-lo. Esses casos são selecionados dentre aqueles que causam maior abalo e repercussão social.

A título exemplificativo, podemos apontar que essa influência se apresentou na criação da Lei dos Crimes Hediondos, que estabeleceu um disciplinamento mais rigoroso a alguns tipos penais relacionados pelo legislador; tal movimento veio a ser gerado após o sequestro do empresário Paulo Medina, além do caso Abílio Diniz, que despertaram um sentimento de insegurança e pânico social, incendiando na população uma fúria punitiva que deflagrou a atuação do Poder Legislativo.

2006.

⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



Anos depois, instalou-se uma revolta popular motivada pelo assassinato da atriz global Daniela Perez, ocorrido em 28 de dezembro de 1992, fato que veio novamente a pressionar o legislador. O crime em questão foi exaustivamente explorado pelos veículos midiáticos e, conjugado à mobilização empreendida pela mãe da vítima, a escritora Glória Perez, através de um “abaixo-assinado”, foi incluído o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

Assim, constatamos outra faceta do punitivismo midiático, qual seja, a de criar ou revogar leis, tudo dentro da bolha imediatista apregoadada pela busca incansável do “íbope”, diga-se: audiência e atenção que a sociedade venha a dar de forma maciça.

Outro caso de forte apelação midiática foi o assassinato do jornalista investigativo da Rede Globo conhecido por Tim Lopes, que se deu em 2002, quando este foi até o Complexo do Alemão, subúrbio do *Rio de Janeiro*, com uma câmera escondida em suas vestes, com a finalidade de gravar imagens de baile funk promovido por traficantes naquela localidade. O jornalista apurava uma denúncia de que nos bailes em questão existiria a exploração sexual de adolescentes e a venda de drogas. Entretanto, o jornalista foi descoberto, assim como as câmeras que portava, o que levou à ira dos traficantes e seu consequente assassinato.

Apesar de ser um jornalista muito bem conceituado dentro da Rede Globo, Tim Lopes somente veio se tornar conhecido nacionalmente após sua morte, num crime que chocou o País, em razão da repercussão promovida exaustivamente pela influência da Rede Globo, como formadora de opinião. A busca pelos envolvidos no assassinato ocupou muitas edições de todos os telejornais gerenciados por tal emissora, situação que aumentou a pressão sobre as autoridades públicas, no sentido que fossem presos todos os envolvidos.

Sobre esse episódio o punitivismo de tal mídia veio chamar a atenção para os grupos criminosos existentes nas favelas do Rio, os denominados de *Poder Paralelo*. O caso veio a contar com cortornos críticos, apesar da inquestionável afronta à liberdade de expressão, pelo fato de que não tenha havido o mesmo empenho da polícia no caso de outros crimes onde não houve a influência de alguma organização gráuda.

No caso em questão, longe de querer minimizar a barbárie do crime, o mesmo somente foi elucidado através da maciça pressão exercida por uma rede de TV sobre autoridades públicas de forma a exigir a prisão dos responsáveis, colocando em xeque a imagem e capacidade dos órgãos



públicos envolvidos (polícia, MP e Judiciário). Sabemos que a ocorrência de qualquer crime possui interesse público, bem como a sua própria elucidação. Porém, o interesse do caso em questão transcendeu o público, tendo tal emissora trabalhado em favor de seus interesses próprios, ditando todos os passos investigativos a serem seguidos pelos órgãos investigadores oficiais, só acalmando após a prisão do último envolvido. Será que a polícia teve o mesmo empenho em elucidar as diversas mortes, de tantos outros, ocorridas nas mesmas circunstâncias, porém sem a interferência da mídia?

Em 2007, tivemos o caso da criança conhecida como João Hélio, que abalou todo o *Brasil*, após sua morte traumática, quando o carro em que ele estava com a mãe foi assaltado. Os assaltantes arrastaram o menino preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo, por mais de sete quilômetros; dentre os assaltantes existia um adolescente de dezesseis anos, razão pela qual se iniciou no País, comandada pela mídia, uma forte campanha pela redução da maioridade penal, bem como pelo aumento das penas. Esse fato mobilizou até o Congresso Nacional, no sentido de discutir e dar celeridade na aprovação do projeto de lei que ali tramita há anos, no sentido de se reduzir a maioridade penal.

Tamanha repercussão mobilizou até a ONU, que emitiu a seguinte nota:

“O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) manifesta profundo pesar diante da tragédia ocorrida com o menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, arrastado e morto por assaltantes no dia 7 de fevereiro no Rio de Janeiro. O UNODC se solidariza com a família e amigos da vítima - e com toda a sociedade brasileira, abalada pelo fato.

Para o UNODC, sozinhos, os debates sobre a questão penal não irão solucionar os problemas da violência, que também se referem a questões sociais. “A violência pede uma abordagem de diversas frentes”, disse Giovanni Quaglia, Representante Regional do UNODC para o Brasil e Cone Sul.

A dificuldade de desenvolver plenamente as capacidades pessoais e profissionais, a urbanização acelerada marcada por desigualdades intraterritoriais, a deterioração de redes sociais e laços familiares, a criminalidade das redes de tráfico, o uso de armas de fogo e o abuso de álcool e drogas ilícitas agravam o quadro.”

A manifestação da ONU trouxe uma visão sobre a problemática da criminalidade, bem mais racional do que a condução desembalada pregada



pelo punitivismo midiático nacional, qual seja, a de que a solução não se encontrava na objetiva mudança de leis, mas na forma mais ampla de se enxergar o problema, partindo da análise das questões sociais, que na nossa visão está instalada forma crônica, assolando o país praticamente desde o seu descobrimento.

Quase que diariamente o Brasil é abalado com a notícia de que um crime bárbaro foi praticado por um adolescente, penalmente irresponsável nos termos da lei. Passando a sociedade, inflada pelo punitivismo midiático, clamar por maior segurança, o que instiga o parlamento a promover leis que venham a dar aparente sensação de solução, acalmando a opinião pública como um todo.

No caso da campanha pela redução da maioridade penal, a mídia promoveu um grande debate sobre o assunto, com uma tendência clara no sentido de que fosse alcançada tal redução, porém em razão da mesma mídia não ter se portado de forma uníssona, e ter oportunizado as posições contrárias se manifestarem, a PEC não teve a força suficiente para sua aprovação. Repita-se: em razão da oportunidade dada as opiniões contrárias que se manifestaram.

Com esse último exemplo, constatamos que a mídia, dentre todas as consequências de sua atividade, atinge a legítima plenitude da informação, a partir do momento em que é oportunizada a manifestação do contraponto de forma igualitária, procedimento que, sem dúvida, vem deixar tanto o parlamentar quanto o judiciário, livre a decidir através de suas convicções, agindo de forma justa, e consequentemente de maneira balizadora para um desenvolvimento social concreto e igualitário.

7. OLHAR SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL

Nos casos abrangidos pelo campo penal, o trâmite compassado do processo é percebido como um atestado de incapacidade do Judiciário, contrastando com a eficiência e a presteza da mídia, que, de fato, vem atendendo às expectativas e anseios sociais, por mais abomináveis que possam ser.

Na verdade, o que se observa é que há décadas o Estado vem negligenciando os necessários investimentos ao sistema penal, pontualmente no que pertine ofertar os meios canalizadores e estruturantes a se fazer cumprir o que dispõe o próprio ordenamento jurídico penal, onde ao se ler a Lei de Execuções Penais e após fazermos uma visita a qualquer Centro de Detenção



ou presídio, constata-se um abismo do que se apregoa na lei e como de fato é a custódia das pessoas presas.

E sobre esse assunto, os mesmos meios de comunicação que pregam o punitivismo, nunca se interessaram em noticiar ou fazer campanha para mudar essa realidade, e isso por uma simples razão: a sociedade não se interessa, muito menos se preocupa, com as políticas de ressocialização e reingresso da pessoa presa; tanto a sociedade como o Estado, vêm se satisfazendo com a falsa sensação de segurança, e esperança que a partir da mudança de determinada lei a criminalidade possa ser combatida com “*eficiência*”. Todavia, constata-se que o problema não pode ser combatido ou pensado de forma esperançosa do *daqui para frente*, é imprescindível que tenhamos a ciência dos problemas crônicos lá atrás, em seu nascedouro, bem como de toda a evolução que tal política criminal insistentemente já percorreu de forma absolutamente ineficaz.

Nesse pensar, constatamos que a política criminal de exasperação de penas e criminalização de condutas, já é adotada há décadas pelo Brasil e não vem obtendo qualquer resultado positivo, o que é atestado pela crescente escalada da criminalidade em todo o país. O que de fato se registra de forma incontestável é que as normas vigentes não são cumpridas a contento, os crimes não são elucidados e tal fato é o maior fomentador dos desangelados índices de criminalidade, onde a falta de estrutura da polícia judiciária, que vai desde a falta de pessoal até a limitada formação e qualificação profissional dos ativos, não acompanha o desenvolvimento estratégico da criativa criminalidade, que vive em contínua e permanente metamorfose.

Nesse ponto, constata-se que com um maior investimento na qualificação profissional, e na modernização estrutural dos órgãos investigativos, ter-se-ia um maior índice na elucidação de fatos criminosos, proporcionando ao Poder Judiciário a plena aplicação da lei penal, o que certamente influenciaria na prevenção de novas ocorrências, visto que na grande maioria os criminosos só resolvem a se aventurar em práticas ilícitas porque possuem a certeza de que não serão descobertos, e se essa confiança passa a diminuir, os índices de criminalidade recuarão na mesma proporção.

Tudo isso, sem esquecer-se dos “*esquecidos*”, pessoas que se encontram custodiadas à margem de qualquer atenção ou investimento do Estado; para tanto, não se precisa da criação de leis, apenas basta ser cumprido efetivamente os direitos e garantias atualmente dispostos em nosso ordenamento jurídico, exigência esta que é assunto totalmente ignorado pelos meios de comunicação em massa.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a abordagem acima, não podemos fugir do fato incontroverso de que a mídia, assim como o sistema penal, apresenta-se como uma forma de controle social institucionalizado. Entre o homem comum e o Judiciário, os meios de comunicação adquirem papel de grande importância, no momento em que decifram a linguagem jurídica e, no exercício dessa atividade, acabam por se colocar como um verdadeiro tribunal popular, porém sem qualquer regra ou direito a respeitar, tendendo ao sensacionalismo e deixando de cumprir sua função social que é de informar, desrespeitando, por vezes, a própria essência do fato que se noticia.

O poder da mídia cria suas próprias verdades ao construir a visão da notícia dada, e goza de grande credibilidade perante a sociedade, sobrepondo-se, de certa forma, ao Poder Judiciário. Por isso, é comum encontrarmos juízes e tribunais pressionados pelo clamor público.

Diante disto, resta claro que, com a influência midiática, o acusado tem seu direito à presunção da inocência ferido, levando a um veredito final não tão justo. Em contrapartida à extirpação ao direito do devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, entre outros princípios, que são conferidos à pessoa acusada em seu julgamento, a mídia não se preocupa em dar a mesma ênfase, a mesma importância, portando-se, praticamente, como um inquisidor espanhol, no Tribunal do Santo Ofício.

Sabe-se que a liberdade de expressão associada à de informação é princípio indispensável à sustentação de um Estado democrático, pois ao tornar transparente a atuação de seus órgãos, permite a constituição de uma sociedade presente e participativa.

Por outro lado, necessário reconhecer que a inexistência de normas reguladoras às desmedidas matérias jornalísticas sobre fatos penalmente puníveis, sem dúvida acarreta danos irreparáveis não só à pessoa exposta como suspeita (intimidade, a honra e a imagem), mas principalmente a um julgamento justo.

É imprescindível que os operadores do direito, assim como a comunidade jurídica como um todo, comecem a pensar sobre a intervenção dos meios de comunicação quando esta vem a querer estabelecer os rumos de determinada política criminal a ser traçada, de forma que se procure identificar realmente quais são os problemas que atualmente fragilizam o Estado, em contrapartida ao crescimento da fúria punitiva estatal.

Não estamos falando de censura prévia ou justiça secreta, mas a



recondução da imprensa aos limites da liberdade de expressão, em harmonia com o sistema de garantias processuais penais assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Por fim, destaca-se que, por mais que juridicamente acéfalo seja o *punitivismo midiático*, para o alcance a um julgamento justo, o único meio de coação a um magistrado deve ser a lei, tendo este por obrigação tomar as medidas cautelares cabíveis a enfrentar, se for o caso, a opinião pública, mas nunca se afastando de sua obrigação maior, qual seja, a de fazer justiça, que é a ponta final de todo o seu preparo e formação técnica, o que não pode se dizer que a mídia ou mesmo a opinião pública de massa possua.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Artur César de. *A decisão do juiz e a influência da mídia*: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. São Paulo: RT, 2010;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático*: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue*: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e Poder Judiciário*: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



PUNITIVISM OF THE MEDIA OVERCOMES THE DUE PENAL PROCESS

ABSTRACT

This article seeks to reflect on the risk of finding the motivated book of the judge, the power of the media on the controversial facts that are disseminated through mass media, in order to lead public opinion to define the line of Thought and conclusion, which, as a rule, comes a condemn, in advance, the agent, without which the criminal procedure often has become initiated.

Keywords: Individual Guarantees. Media Criminology. Criminal Law of Risk. Judicial Agents. Influence of the Media. Sensationalism. Public opinion. Due to Criminal Procedure.

